

O acesso à justiça, a pacificação e o tratamento adequado dos conflitos

Access to justice, peacemaking and the proper handling of conflicts

Paula Paraguassu da Silva¹
Tiago Figueiredo Gonçalves²

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar a evolução da dimensão do acesso à justiça na ordem constitucional e sua implicação para a formação de uma cultura do demandismo como causa da crise do Poder Judiciário, bem como a necessidade de substituição da cultura da litigiosidade para a cultura da pacificação dos conflitos, por meio da utilização de outros meios de tratamento do conflito autorizados pela legislação infraconstitucional e que possui fundamento de validade na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Acesso; Justiça; Pacificação; Conflito; Tratamento.

Abstract: The objective of this work is to analyze the evolution of the dimension of access to justice in the constitutional order and its implication for the formation of a culture of demand as a cause of the crisis of the Judiciary, as well as the need to replace the culture of litigiousness for the culture of pacification of conflicts through the use of other means of conflict treatment authorized by infraconstitutional legislation and based on the validity of the 1988 Constitution.

Keywords: Access; Justice; Pacification; Conflict; Handling.

Recebido em: 7/4/2020
Aprovado em: 28/5/2020

¹ Mestranda em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Assessora de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (graduação e mestrado). Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC. Advogado.

Introdução

Dentro do estudo do processo de constitucionalização do direito processual civil, surge palpitante o enfrentamento da questão do dimensionamento do acesso à justiça na ordem jurídica vigente, e a sua compreensão diante de uma análise que adeque o sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, com as alterações impostas pela Lei nº 13.129/2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), e a Resolução nº 125 do CNJ (de 29 de novembro de 2010), ao modelo de processo determinado pela Constituição Federal.

Os institutos fundamentais da Teoria Geral do Processo (jurisdição, ação, defesa e processo), objeto que são de constante análise pela doutrina processual civil³, possuem conteúdo semântico cuja atualização é medida que se impõe de tempos em tempos, muito especialmente com vista a adequá-los às alterações sócio-político-cultural-econômicas pelas quais a sociedade passa.

Não é dissímil o que sucede com os princípios e garantias constitucionais do processo civil, que acompanham a evolução da delimitação dos institutos fundamentais da ciência do processo e também a evolução das ideias políticas e sociais, as quais repercutem na leitura que se deve dar ao conteúdo semântico dos princípios em cada época.

Firmadas tais premissas e reconhecendo o acesso à justiça como princípio essencial do funcionamento do Estado Democrático de Direito, como determinado pelo preâmbulo da Constituição de 1988 e diretamente vinculado ao conceito de jurisdição, forçoso reconhecer a necessidade de reavaliação de sua dimensão semântica nos tempos atuais, para aferir se a ideia de acesso à justiça posta quando da promulgação da Constituição de 1988 ainda prevalece, mesmo com as profundas alterações sócio-político-cultural-econômicas pelas quais passou a sociedade brasileira e o pensamento jurídico nos últimos anos.

Sabe-se que a positivação da Constituição de 1988, bem como a cultura jurídica existente à época, abriram sobremaneira o espectro do acesso à justiça e impuseram a ideia da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário como um dogma com raros limites, o que se espalhou pela legislação infraconstitucional. O monopólio de dizer o direito e de solucionar o conflito pelo sistema jurisdicional estatal estava mais do que nunca afirmado.

³ Vide, a respeito, a preocupação de Heitor Vitor Mendonça Sica em texto intitulado Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

Tal circunstância, associada ainda à litigiosidade contida ou reprimida reflexo dos tempos sombrios dos quais o Estado e a sociedade brasileira emergiam,⁴ exacerbou a níveis inimagináveis a cultura demandista. Considerando a abertura do Poder Judiciário à solução de praticamente todo e qualquer conflito a ele direcionado, formou-se a convicção de que a sentença seria a forma mais ativa e apropriada de se fazer a justiça, o que tornava os até então chamados meios alternativos de solução de conflitos formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados.

Sucedede que, por mais que se quisesse, a sentença nem sempre seria capaz de solucionar a parcela do conflito levada ao conhecimento do Poder Judiciário – ou, ainda que fosse capaz de lhe pôr cobro, nem sempre se revelaria apta a resolver com eficiência o conflito subjacente na sua inteireza – e, por tal motivo, também não seria capaz de atender ao escopo da jurisdição que, ao fim e ao cabo, é a pacificação social.

Surge, então, a preocupação de se expandir os limites do acesso à justiça para além das fronteiras da atividade jurisdicional estatal, a fim de buscar a possibilidade de aplicação de outros meios – que não o modelo do processo judicial – para tratar os conflitos entre os indivíduos ou grupos (e obter, via de consequência, a pacificação social), nos moldes de um sistema *multiportas* em que o jurisdicionado possa optar por uma ou mais entre diversas opções colocadas ao seu dispor pelo ordenamento jurídico a fim de buscar a tutela de seus interesses.

O ordenamento pátrio infraconstitucional tem estimulado tanto a utilização de opções já existentes (como a arbitragem, por exemplo), como uma abertura maior de novas portas ao jurisdicionado, como, por exemplo, a desjudicialização por via da utilização dos serviços de cartórios extrajudiciais, a mediação, a negociação, entre outros, sendo esta uma preocupação claramente positivada no Código de Processo Civil de 2015.

Diante dos avanços percebidos no plano normativo e no âmbito doutrinário em relação ao tema em questão, surgem os questionamentos que este trabalho pretende responder: a criação de um sistema multiportas, que retira do processo judicial o monopólio da solução do conflito, atende, de forma mais eficaz, ao postulado do acesso à Justiça? Como proceder, em termos práticos, à adequação entre a utilização do sistema multiportas e o acesso à justiça?

A tentativa de apresentar respostas a tais questionamentos, naturalmente que sem a pretensão de esgotamento do tema, impõe seja feita análise da garantia do acesso à justiça sem perder de vista a necessidade de valorização da técnica adequada de tratamento do conflito.

⁴ WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 2

A inserção do enfoque do acesso à Justiça no ordenamento pátrio

A tônica doutrinária em torno da garantia do acesso à justiça começa a se desenvolver de forma embrionária no segundo pós-guerra, momento histórico em que o Estado, dedicado a garantir o bem-estar social (denominado Welfare State), chama para si as responsabilidades sociais, aumentando o intervencionismo nas liberdades individuais, em prol da defesa dos interesses dos menos favorecidos nas relações sociais⁵.

No paradigma anterior, vigente desde a afirmação dos ideais burgueses nos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios cíveis refletiam a filosofia essencialmente liberal e individualista dos direitos, e o acesso à proteção individual significava, puramente, o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Embora entendido como um direito natural, considerava-se que o acesso à justiça não dependia de uma atividade positiva do Estado e estava inserido no que se denominou – utilizando-se a sistematização criada por Karel Vassak⁶ – de direitos de primeira geração. Tal concepção, entretanto, se mostrou insuficiente muito especialmente em vista da evolução da sociedade e dos novos conflitos que surgiam na realidade, e diante da necessidade de atendimento da igualdade efetiva entre os sujeitos e não mais apenas uma igualdade meramente formal.

O projeto Florença é considerado o marco histórico desse movimento de remodelação da garantia de acesso à justiça⁷, tendo sido capitaneado, nos anos 70, pelos estudos de Mauro Cappelletti, que, juntamente com Bryant Garth⁸, consolidou ideia mais ampla de acesso à justiça em relação ao que até então se discorria a respeito do tema, firmada, pois, para além da garantia de simples ingresso no Poder Judiciário, em sistema acessível a todos e capaz de produzir resultados socialmente justos⁹.

⁵ Sobre a análise dos direitos fundamentais – dentre os quais se insere o de acesso à justiça – na evolução do paradigma liberal para o paradigma social e a instauração do Welfare State, remetemos à leitura de Daniel Sarmento In: *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 17 e ss.

⁶ Autor responsável pela sistematização das chamadas “gerações dos direitos” por meio de texto publicado em 1977, bem como por uma palestra proferida em 1979.

⁷ Segundo COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no Município de São Paulo. In: *O processo para a solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 449.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31.

⁹ Na introdução de sua citada obra, Cappelletti e Garth (op. cit., p. 8) afirmam que “a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – os sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo”.

A partir desta concepção amplificada, os referidos juristas também sistematizaram os obstáculos encontrados ao acesso efetivo do jurisdicionado à justiça e apresentaram as soluções práticas para transpô-los, que denominaram de “ondas de acesso à justiça”.

De acordo com os estudos em comento, a primeira onda deste novo movimento, denominada “assistência judiciária para os pobres”, explicitava a preocupação de facilitar o acesso à justiça pelas classes menos favorecidas. Os juristas indicaram que as dificuldades encontradas pelas pessoas economicamente hipossuficientes não se relacionavam apenas com os custos de um processo judicial, mas também na tarefa de reconhecer a violação do direito e procurar auxílio. A segunda onda, por sua vez, denominada “representação dos interesses difusos”, apontava como entrave ao acesso à justiça a ausência de um aparato procedimental para a garantia dos direitos difusos.

A terceira onda, que mais nos interessa, denominada “ênfase de acesso à justiça” possuía uma visão para além das duas primeiras e indicava como fator principal de entrave ao acesso à justiça a cultura do operador do direito diante da análise do litígio, bem como apontava, como caminho cogente à solução do entrave, a necessidade de correlacionar e adaptar o processo ao tipo de litígio, de modo que, conforme o caso, “diferentes barreiras de acesso podem ser mais evidentes e, diferentes soluções, eficientes”¹⁰.

Em outras palavras, defendeu-se que as muitas características que podem distinguir um litígio do outro (ex.: complexidade, partes envolvidas, natureza do relacionamento entre as partes, se prolongado ou apenas eventual, entre outros) devem ser levadas em consideração para a adequação das técnicas processuais e instituições às dificuldades apresentadas por cada tipo de litígio.

No Brasil, a partir da década de 80, surgiram os primeiros estudos e também as primeiras experiências concretas de busca à transposição, em especial, da primeira e segunda ondas de acesso à justiça, como a edição da Lei nº 7.244/84, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, com competência para dirimir conflitos de menor complexidade, além da criação de autorizações legais para que um indivíduo, instituições especializadas e organizações não governamentais defendessem em juízo direitos transindividuais e individuais homogêneos, tais quais as previstas na Lei de Ação civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

A questão referente à demanda reprimida de acesso à justiça logo ganhou *status* constitucional e foi positivada, especialmente, nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988¹¹, que veicularam o princípio da inafastabilidade do controle

¹⁰ CAPPELLETTI e GARTH, op. cit., p. 71.

¹¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

jurisdicional e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Também recebeu positividade constitucional a criação dos Juizados Especiais prevista no art. 98, I¹².

De acordo com Susana Henriques da Costa¹³, a temática do acesso à justiça, na Constituição de 1988, avançou por meio da positividade de direitos sociais e pelo reconhecimento de que um mecanismo de solução de controvérsias é um direito fundamental.

Vê-se que o incremento do acesso à justiça na Constituição de 1988 não foi apenas explícito, mas também implícito, justamente em razão da afirmação do conceito de força normativa da Constituição, ou seja, da ideia difundida por Konrad Hesse¹⁴ de que a Carta Constitucional não era uma mera carta de intenções e sim veículo do qual emanam diretamente normas garantidoras dos direitos ali previstos.

Pertinente, aqui, a observação de Kazuo Watanabe¹⁵, que afirma ter a Constituição consagrado um elenco enorme de direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais, como os direitos à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à proteção, à maternidade e à infância, e outros mais, sendo que a afirmação de tais direitos no ordenamento jurídico pátrio seria inócua se não fosse possível assegurar o acesso do jurisdicionado à solução dos conflitos decorrentes de seu descumprimento.

Firmou-se, pois, a ideia de que os direitos sociais previstos na Constituição – e também na legislação infraconstitucional (como o Código de Defesa do Consumidor), que regulamentou e também incorporou ao ordenamento vários direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais – deveriam ser assegurados (por conta da força normativa da Constituição), de modo que todo descumprimento de qualquer deles não poderia passar ao largo do controle jurisdicional (por conta da inafastabilidade do controle jurisdicional).

Da promulgação da Constituição de 1988 em diante, observou-se – além da ampliação de direitos individuais e sociais pela legislação infraconstitucional - o desenvolvimento de diversas técnicas tendentes a superar os entraves do acesso à justiça, em especial os que foram tratados por Cappelletti e Garth nas denominadas

aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹² **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

¹³ COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no Município de São Paulo. In: *O processo para a solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 450.

¹⁴ In: *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses*. In: ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 837.

primeira e segunda ondas, como a ampliação dos Juizados Especiais – que acolheu uma demanda reprimida de solução de conflitos entendidos como de baixa complexidade e que poderiam ser resolvidos com maior informalidade, oralidade e equidade -, assim como a estruturação das Defensorias Públicas estaduais e da União. Tratou-se, assim, de se afastar, ao máximo, os impedimentos de acesso do jurisdicionado à solução estatal de conflitos.

Assim é que se afirma¹⁶ que o texto constitucional, por si, e enquanto fundamento de validade das normas infraconstitucionais, acabou por ampliar a potencialidade de litigância que retroalimenta o sistema, pois mais direitos e técnicas processuais passaram a servir de causa e a assegurar o acesso à justiça, o que gerou maior demanda de utilização do aparato judicial e provocou, conseqüentemente, a necessidade de expansão do sistema (e assim por diante).

Foi neste contexto que a expressão acesso à justiça foi impregnada, como afirma Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁷, de qualificativos exagerados e ufanistas, senão utópicos, “representado por vocábulos grandiloquentes, verdadeiras palavras de ordem, como ‘universalidade’, ‘indeclinabilidade’ e ‘ubiquidade’”.

Interessante, a fim de ilustrar este ponto, a leitura do que afirmou Cândido Rangel Dinamarco¹⁸ ao identificar a progressiva redução do rol dos conflitos não jurisdicionáveis e das pessoas sem acesso ao Judiciário e a identificação da universalidade do processo e da jurisdição:

A garantia de ingresso em juízo (ou do chamado ‘direito de demandar’) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição). Hoje busca-se evitar que conflitos pequenos ou pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário; legitimam-se pessoas e entidades à postulação judicial [...]; e o Poder Judiciário, pouco a pouco, vai chegando mais perto do exame do mérito dos atos administrativos, superando a ideia fascista da discricionariedade e a sutil distinção entre direitos subjetivos e interesses legítimos, usadas como escudo para assegurar a imunidade deles à censura jurisdicional.

A referida passagem doutrinária indica que a cultura jurídica, estimulada pela supervalorização do acesso à justiça sob um enfoque contencioso, desenvolveu,

¹⁶ Em especial Rodolfo de Camargo Mancuso In: *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 364.

¹⁷ In: *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 364.

¹⁸ In: *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros editores, 1999, p. 304.

progressivamente, o encurtamento dos obstáculos do acesso ao Poder Judiciário e os adjetivos “universal” e “inevitável” passaram a qualificar a jurisdição.

A era da ascensão da resolução litigiosa dos conflitos

A densidade e a identidade conceitual da expressão acesso à justiça foram, então, se perdendo com o passar do tempo, de modo que o seu uso extenso e até certo ponto promíscuo pelos aplicadores do direito, a justificar a cultura demandista instaurada, dificultou a delimitação do seu alcance. Nesse contexto, ora é tratado, pela doutrina, ora como princípio, ora regra, ora como direito constitucional, ora como garantia fundamental¹⁹.

Tal acesso amplificado à justiça gerou uma explosão de litigiosidade, tudo repercutindo numa juridicização da vida, numa judicialização do cotidiano e na cultura do demandismo²⁰ que, como dito, se retroalimenta, vindo a desembocar no que se vem denominando de “crise do Poder Judiciário”, cuja demonstração em números pode ser vista nos estudos a respeito realizados pelo Conselho Nacional de Justiça²¹.

¹⁹ Flávio Galdino encontrou, na doutrina, cerca de quatorze sentidos para a expressão em análise. (A evolução das ideias de acesso à justiça. In: *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. SARMENTO, Daniel (Org.); GALDINO, Flavio (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 431)

²⁰ É do que trata Rodolfo de Camargo Mancuso ao discorrer sobre as causas da crise do Poder Judiciário In: *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 364.

²¹ Como já afirmamos em trabalho anterior, apresentado como pré-requisito para aprovação desta aluna na disciplina “Direito Processual Empresarial”, ministrada pelo Professor Doutor Tiago Figueiredo Gonçalves no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual – nível Mestrado no semestre 2018/02, “O Conselho Nacional de Justiça publicou o Relatório Justiça em Números 2018 [In BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018: ano-base 2017. V. II. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.], no qual é trazida a informação de que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário nacional (que mede o percentual de processos em tramitação que não baixou no ano anterior ao do relatório, portanto, no caso, durante o ano de 2017) permanece alta, com percentual de 72%, o que significa dizer que foram solucionados apenas 28% de todos os processos em curso no Brasil no ano de 2017. De acordo com o referido relatório a produtividade dos juízes e servidores do Poder Judiciário aumentou em relação ao ano anterior, já que em 2017 cada juiz brasileiro solucionou em média 1.819 mil processos, vale dizer, 7,2 por dia, registrando a mais alta variação da série histórica. Ainda, conforme os dados fornecidos, no último ano o número de sentenças e de decisões cresceu e, em 2017, magistrados e servidores conseguiram a marca de 31 milhões de casos julgados. Os números são expressivos. O esforço de juízes e de servidores foi capaz de impedir o aumento dos casos pendentes, e o índice de atendimento à demanda (indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos) ficou em 106,5%, mas a taxa de contingenciamento indica que tal esforço não foi capaz de diminuir, efetivamente, a quantidade de processos em curso. Segundo José Renato Nalini, a continuar nesta escala, o esgotamento do sistema é um passo irreversível, pois neste momento de PIB negativo, recessão econômica, estagnação, queda na arrecadação e contingenciamento, não há espaço para a ampliação da estrutura do Poder Judiciário com vistas ao atendimento da demanda dilatada”.

Mais do que apontar uma perspectiva mais alargada das fronteiras do acesso à justiça²², passou-se igualmente a afirmar a necessidade de que o acesso à justiça fosse qualificado. Significa dizer que a compreensão do acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Judiciário (entrada), mas, sim e principalmente, engloba o acesso à ordem jurídica justa como direito de todos os jurisdicionados à produção de resultados individual e socialmente justos, além de eficazes, para que se dê a adequada solução à crise jurídica instalada (saída). Kazuo Watanabe, a respeito, obtempera:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5o da Constituição Federal, não significa um mero acesso formal aos órgãos judiciários. Assegura ele um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim, um acesso a uma ordem jurídica justa.

De acordo com tal pensamento, construído no alicerce do instrumentalismo, o operador do direito deveria atuar de modo a propiciar que o jurisdicionado, já tendo utilizado os meios necessários a acessar a jurisdição, fosse capaz de dela sair com a solução do conflito apresentado a sua apreciação (processo civil de resultados)²³. Cândido Rangel Dinamarco²⁴ chega a afirmar que o acesso à justiça deve significar a possibilidade de obtenção de justiça substancial:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. [...] Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.

²² WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. (Orgs. ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H.) *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 88.

²³ Foi com base em tal pensamento que se fomentou a criação e utilização de técnicas procedimentais que fossem capazes de contribuir para o alcance da produção da resposta (tutela jurisdicional) adequada à disputa judicial levada ao conhecimento da jurisdição. Sobre o tema, remetemos à leitura de MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil. In: *Instituto Brasileiro de Direito Processual*; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Org.). *PRODIREITO: Direito Processual Civil*. Programa de Atualização em Direito: Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2015.

²⁴ In: *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. 3. Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003, p. 115.

Neste contexto, a jurisdição – enquanto instituto atrelado ao conceito de acesso à justiça – deveria ser estudada não só sob o aspecto técnico-jurídico, mas sim sob o aspecto teleológico, de modo que devem ser buscados e alcançados os seus diversos escopos para além dos lindes do Direito, em especial o escopo social de alcance da eliminação do conflito mediante critérios justos²⁵. Em contrapartida, nem sempre a atividade judicial estatal é capaz de pacificar o conflito de forma adequada, o que também era reconhecido por Dinamarco.

Assim, temos que o estudo da temática do acesso à justiça desde os trabalhos iniciais do projeto Florença evoluiu de tal forma que impôs ao Poder Judiciário uma enorme demanda quantitativa e também qualitativa, que ele já demonstrou não ser capaz de absorver – como já vimos numericamente comprovado pelos estudos do Conselho Nacional de Justiça publicados anualmente nos Relatórios da Justiça em Números.

Tal incapacidade, entretanto, não está vinculada somente à insuficiência estrutural da Jurisdição, mas, também, e principalmente, à inadequação desta via para o tratamento de numerosos conflitos que a ela chegam em busca de uma devida solução.

Como assinalamos na introdução deste trabalho, o direito é um produto cultural que sofre interferência direta das alterações sócio-político-cultural-econômicas ocorridas na sociedade. Precisa sofrer adequações que o modelem à realidade que visa a regular, pois um direito desajustado da realidade, para além de se tornar inoperante, perde sua legitimidade. É imperativo, na atual quadra histórica, a passagem da cultura da sentença para uma cultura de pacificação, como condição ineliminável para o alcance de acesso à justiça efetivo.

O CPC/73, até mesmo pelo contexto em que concebido, tinha por enfoque o prestígio à judicialização. De maneira tímida, viam-se alusões periféricas à arbitragem, e a regulamentação de procedimento intitulado “Do juízo arbitral” (arts. 1.072 a 1.102 do CPC/73), que, posteriormente, viera a ser revogado com a edição da Lei da Arbitragem. Assim, as alternativas que o sistema oportunizava para a solução de conflitos eram ou o processo jurisdicional ou o processo arbitral.

Não se desconhece nem se nega que o ordenamento pátrio foi incorporando outras formas de solução de conflitos, em especial quando estes já se encontravam jurisdicionalizados, tal como se via notar das técnicas conciliatórias dos Juizados Especiais, e da possibilidade aberta ao magistrado para reconhecer judicialmente a autocomposição extrajudicial das partes. O monopólio da jurisdição, contudo, se mantinha, ainda, nas mãos do Juiz, a quem cabia dizer o direito aplicável ao conflito posto sob sua apreciação.

²⁵ In: *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros editores, 1999, p. 153 e ss.

Da cultura da sentença à cultura da pacificação

A cultura jurídica brasileira – justamente em razão da ampliação da dimensão de acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional, que gerou uma confiança na juridicização da vida e na judicialização do cotidiano – assentou inicialmente raízes na ideia de que a resposta jurisdicional a uma situação de conflito seria a única capaz de promover segurança jurídica. De acordo com Kazuo Watanabe²⁶:

A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer a justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos — como mediação, conciliação, arbitragem e outros —, formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados.

O jurisdicionado, neste contexto, é um refém do julgador, e se mantém sob redoma em que prevalece a cultura da sentença sobre a cultura da pacificação, sem perceber a existência de mecanismos outros para alcançar a solução de conflitos.

Tal fenômeno se explica porque, desde que o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, o desfecho do processo jurisdicional ocorre por meio do provimento judicial, proferido por um terceiro imparcial que possui duas características destacadas: a vinculatividade e a definitividade.

Assim, toda demanda absorvida pelo Estado no contexto do conceito amplificado de acesso à justiça é direcionada ao alcance de uma tutela jurisdicional adjudicada por um terceiro tendente a vincular, com grau de definitividade, a solução do conflito por ela adotada.

Neste modelo adjudicatório, como sintetiza Cláudio Madureira²⁷, a fórmula geral empregada nos processos judiciais parte das razões apresentadas pelas partes (tese e antítese), a partir das quais o julgador (terceiro imparcial) elabora então a síntese, veiculada por um provimento jurisdicional (decisão interlocutória de mérito, sentença, acórdão, decisão monocrática) que consiste exatamente na norma jurídica individual criada e aplicada ao caso concreto, de modo que a solução do conflito é adjudicada aos litigantes, primordialmente, por meio da autoridade da sentença imposta.

²⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. (Orgs. ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H.) *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 87.

²⁷ MADUREIRA, Claudio. *Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 73.

Nas palavras de Bárbara Seccato Rui Chagas²⁸, se a sociedade civilizada só admite a autotutela em situações excepcionais, “a decisão acobertada pela coisa julgada impede, em tese, que os litigantes prossigam com os embates e se submetam ao veredicto judicial”.

Tal modelo adjudicatório e autoritário de entrega da prestação jurisdicional, todavia, não tem se mostrado suficientemente adequado para a solução de todos os conflitos postos sob sua apreciação, por diversos motivos que exemplificaremos a seguir.

Como afirma Bárbara²⁹, a solução adjudicada é capaz de solucionar apenas a parcela do conflito declarada pelas partes e não o conflito como um todo, já que o processo judicial é um recorte muito menor do que o real conflito social – em verdade, o recorte do recorte e, assim, a finalidade do contencioso acaba se limitando a fazer cessar a contenda e não necessariamente o conflito³⁰.

Rodrigo Mazzei³¹ defende que para atingir a pretendida estabilidade, o tradicional modelo judiciário de resolução de conflitos, não raramente, faz uso abusivo da coerção, ocasionando uma onda de insatisfação, diante da sobrecarga de procedimentos muitas vezes incapazes de abranger toda a complexidade dos mais variados conflitos sociais.

Marcelo Abelha Rodrigues³², de seu turno, rememora que, de fato, não é a coisa julgada que traz a paz social, porque o resultado de justiça almejado pelas partes depende do assentamento da decisão final do Judiciário em elementos de convicção que sejam os mais próximos da realidade histórica conflituosa que foi levada ao Estado-juiz, o que nem sempre é possível se alcançar.

Ada Pellegrini Grinover³³ ainda indica o tempo como inimigo da função pacificadora. E, ao lado da duração do processo, o seu custo constitui mais um óbice à plenitude da função de pacificação do conflito de interesses.

Assim, tem-se claro que a sentença adjudicada pelo Poder Judiciário nem sempre pacifica o conflito. Ao contrário, muitas vezes nem sequer o toca e, em outras, é capaz de acirrá-lo, não atendendo, pois, ao escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.

²⁸ CHAGAS, Barbara Seccato Rui. *Tratamento de Conflitos no Processo Civil Brasileiro*. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017, p. 17.

²⁹ CHAGAS, Barbara Seccato Rui. *Tratamento de Conflitos no Processo Civil Brasileiro*. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017, p. 39

³⁰ No sentido: CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 515.

³¹ MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve olhar sobre temas de processo civil a partir das linhas mestras de René Girard. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, 2013, v. 21, n. 83 jul/set, p. 13-26.

³² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 229.

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos arts. 249 e 251 do Código Civil). In: *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex ed., 2005.

Importante ressaltar que, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social de sua utilidade para os membros da sociedade, é a busca da pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação dos conflitos em que estejam envolvidos, o que está presente também no que ele denominou de “meios alternativos” de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação)³⁴.

Seguindo tal linha de pensamento, Arlete Inês Aurelli³⁵ afirma a importância da atividade jurisdicional para a manutenção da ordem no seio da sociedade, e que o exercício da jurisdição, respeitando os princípios constitucionais, tem por função manter a ordem jurídica justa e a paz social.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho³⁶, inclusive, defende que a pacificação deve ser erigida a um dos elementos da jurisdição, de modo que seja possível falar que o jurisdicionado tem direito a uma tutela acessível, instrumental, efetiva, adequada e pacificadora, e que o processo civil brasileiro chegou a uma nova fase metodológica, a da etapa pacificadora.

Não se tem dúvidas, pois, de que se faz necessário que o foco do jurisdicionado e dos operadores do direito se afaste da busca pela tutela jurisdicional imposta pela sentença adjudicada e se direcione para a busca da pacificação de seu conflito – e via, de consequência, da pacificação da sociedade -, tendo em mente que existem diversos meios para alcançar tal mister e não só a via do processo judicial, estimulados pelo ordenamento infraconstitucional atualmente em vigor.

A exaltação da máquina judiciária como reflexo dessa cultura também retroalimenta o sistema e contribui, sobremaneira, para a crise do Poder Judiciário.

A valorização do tratamento adequado dos conflitos

Segundo afirmou Cappelletti³⁷ na abertura de Simpósio realizado em Londres em 1992 para discussão justamente do que se denominava à época de “métodos alternativos de solução de conflitos”³⁸ no quadro do movimento universal de acesso à

³⁴ In: *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003, p. 122.

³⁵ Função social da jurisdição e do processo. In: ZUFELANO, Camilo; YARSHEL, Flávio Luiz. (Orgs.) *40 Anos da Teoria Geral do Processo: passado, presente e futuro*. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 128.

³⁶ In: *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

³⁷ CAPETLLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: v. 74, abr-jun. 1994, p. 87-88.

³⁸ Atualmente já não se fala mais em métodos alternativos e sim em métodos adequados de tratamento dos conflitos.

justiça, o clássico processo litigioso poderia não ser o meio mais adequado de resolução de conflitos, conforme se infere da seguinte passagem de sua fala:

Por “obstáculo processual” entendo o fato de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui, a busca há de visar reais alternativas (*stricto sensu*) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais.

Vê-se, pois, que já no final do século XX Cappelletti trazia à discussão a necessidade de valorização das chamadas ADR's (*Alternative Dispute Resolution*), já amplamente utilizadas na tradição oriental e africana, e que ganhavam cada vez mais força em países como Canadá, Estados Unidos e França³⁹, em oposição à tradição ocidental do litígio, que via o processo judicial como única porta do indivíduo na ordem jurisdicional.

O movimento de valorização de meios de solução de conflitos que não o processo judicial ganhou corpo no Brasil somente no século XXI e tem como marco a publicação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que criou uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e que elevou, sobremaneira, a importância dos meios autocompositivos de solução.

Seu artigo 1º é claro ao prescrever a necessidade de ampliação do espectro de meios judiciais e extrajudiciais de solução do conflito, que deverão ser selecionados adequadamente à natureza e peculiaridade da contenda:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

A importância do tratamento adequado do conflito com vistas à pacificação social também foi enfatizada na exposição de motivos do Código de Processo Civil numa

³⁹ CAPETLLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: v. 74, abr-jun. 1994, p. 92-95.

expressa preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional e a satisfação dos jurisdicionados, como se pode inferir do seguinte trecho:

2) Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

O corpo do texto legal da codificação também estimula, nos arts. 334 e 165 a 175 e desde capítulo inaugural das normas fundamentais, a solução consensual das controvérsias, como se observa da leitura do art. 3º, §3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito.

[...]

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Não se tem dúvidas, pois, de que a legislação infraconstitucional brasileira, em especial o Código de Processo Civil de 2015 tem estimulado sobremaneira a utilização, pelo jurisdicionado, de outros meios para a solução de seus conflitos.

Tal estímulo, por certo, tem fundamento de validade no acesso à justiça garantido pela Constituição de 1988.

Com efeito, o acesso à justiça não está previsto somente no corpo constitucional – como já vimos neste trabalho -, mas também no preâmbulo da Carta Constitucional, que afirma a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais como valor supremo de uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, não só no âmbito externo, como no interno também⁴⁰.

A leitura do preâmbulo da Constituição de 1988 nos dá a direção da extensão semântica que deve ser conferida ao acesso à justiça atualmente, pois ao vinculá-lo às

⁴⁰ PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*.

ideias de asseguramento de exercício de direitos e de comprometimento com a solução pacífica das controvérsias, já nos encaminha para o entendimento de que o acesso à justiça não deve estar, necessariamente, vinculado à ideia de acesso ao Poder Judiciário, mas sim à de garantia acerca da existência de meios e instrumentos aptos a propiciar a solução pacífica de um conflito de interesses.

Tal direcionamento vai ao encontro do sistema que atualmente se convencionou denominar de *multiportas*, nomenclatura sugerida em 1976 por Frank Sander, Professor Emérito da Harvard Law School, que identificou a *Multi-door Courthouse* como a imagem de um tribunal contendo várias portas que o jurisdicionado pode optar por entrar a fim de buscar a tutela de seus interesses⁴¹.

A escolha da porta mais adequada para a entrada – e também para a saída do jurisdicionado – deve levar em conta a análise efetiva do conflito e tal diretriz é imposta tanto pelo órgão de controle do Poder Judiciário quanto pelo Código de Processo Civil em vigor, ambos direcionados pela atual concepção de acesso à justiça, albergada pela Constituição de 1988.

Dentre as portas disponibilizadas por nossa legislação pátria, além da jurisdição estatal e da arbitragem (espécies de heterocomposição), encontramos a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos, todos expressamente previstos na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da pactuação de formas extrajudiciais de solução de conflitos atuais e futuros já foi, inclusive, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg na SE 52067, realizado no ano de 2004, capitaneado pelo voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, que defendeu a faculdade – e não a imposição - de o indivíduo buscar a solução do seu conflito no Poder Judiciário ou fora dele, de acordo com a sua liberdade de opção, sem que tal circunstância caracterizasse violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação do conflito pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Encontrar o meio mais adequado não significa sempre desjudicializar, já que existem demandas em que não é somente necessário (por previsão legal), mas também adequado que se mantenha o conflito judicializado e, neste caso, ainda se pode optar

⁴¹ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ressaltam que a origem do discurso norte americano sobre os meios alternativos para solução dos problemas judiciários já se encontrava em POUND, Roscoe. The causes of popular dissatisfaction with the administration of Justice. Disponível em: <https://law.unl.edu/RoscoePound.pdf>. Acesso em: 22.03.2016, apresentado na Annual Convention of the American Bar Association, em 1906. Confira-se: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela jurisdicional adequada em litígios complexos: a autocomposição e dos direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 38.

por um procedimento diferenciado e mais informado pelo princípio da cooperação, com a utilização de técnicas de negociação processual e material.

Encontrar o meio mais adequado significa identificar no conflito as características que se amoldam a cada tipo de tratamento. Por exemplo, o Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal (nº 478/2013) de reforma do Código Comercial demonstra - no contexto das relações empresariais em contraposição às demais relações jurídicas civis - a ampliação da autonomia da vontade, a valorização da empresa e a sua imprescindibilidade, no sistema capitalista, para o atendimento das necessidades de cada um e de todos (art. 6º, I) e, conseqüentemente, a redução da ingerência estatal⁴², o que atesta a necessidade de distanciamento das relações desta natureza em relação à jurisdição estatal. Ora, se a temática das relações empresariais valoriza a autonomia da vontade, resta claro que a utilização de um sistema engessado pela ingerência estatal, que impede – ou dificulta - a customização das soluções não vai ser o mais adequado para o tratamento dos conflitos que surgirem neste tipo de relação.

Não se trata, pois, de afastar *in totum* a utilização do processo judicial, mas de permitir a existência de um sistema que integre todos os meios de resolução de conflitos de forma complementar, em atendimento à determinação principiológica do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Conclusões

A concepção atual do acesso à justiça deve considerar a efetiva oportunização conferida à parte de ver solucionado seu conflito, o que nem sempre se dará por meio de um pronunciamento jurisdicional adjudicado, dados os numerosos obstáculos atrelados a tal atividade monopolizada pelo Estado.

A existência de outros meios positivados e estimulados pelo ordenamento pátrio postos à disposição do jurisdicionado para o alcance da solução do seu conflito atende e se adequa à atual concepção do princípio do acesso à justiça, porque, além de não excluir o controle judicial e, portanto, não implicar violação à inafastabilidade prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, possibilita que se busque a forma mais adequada, de acordo com as especificidades de cada conflito, de alcançar a sua solução.

⁴² Márcio Manoel Maidame e Sílvia Tamberi Alvarenga também defendem o afastamento da ingerência estatal na seara empresarial diante da valorização da atividade empresarial como coração da vida da sociedade contemporânea, num contexto em que, quanto maior a importância das empresas na sociedade, menor a necessidade de ingerência estatal nas relações privadas. A respeito, confira-se MAIDAME, Márcio Manoel; ALVARENGA, Sílvia Tamberi. Desafios do direito empresarial e a necessária adequação do processo civil. In. *Direito Processual Empresarial*. Gilberto Gomes Bruschi (Org) et al 2012 1ed, p. 529.

A análise do conflito é, pois, a atividade primordial, que definirá a escolha do meio mais adequado para o seu tratamento e alcance da pacificação pretendida.

A lógica colocada, sublinhe-se, é a da adequação, de modo que todos os meios de resolução de conflitos se complementem num sistema integrado, como expressamente previsto e estimulado pelo art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 e que a preponderância de um sobre o outro esteja vinculada, direta e somente, à análise do conflito posto e da melhor forma de solucioná-lo.

Para tanto, é preciso desenvolver na cultura jurídica a necessidade de o operador do direito analisar o litígio e correlacionar e adaptar o processo – judicial ou não - ao tipo de contenda, de modo a encontrar soluções mais eficientes para diferentes conflitos e, neste contexto, a importância do estudo do conflito e das técnicas existentes se mostra em alguma medida aparente.

Referências

- AURELLI, Arlete Inês. Função social da jurisdição e do processo. In: ZUFELANO, Camilo; YARSHEL, Flávio Luiz. (Orgs.) *40 Anos da Teoria Geral do Processo: passado, presente e futuro*. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 128.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. V. II. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça*. Revista de processo. São Paulo: v. 74, abr – jun, 1994.
- CHAGAS, Barbara Seccato Rui. *Tratamento de Conflitos no Processo Civil Brasileiro*. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.
- COSTA, Susana Henriques da. *Acesso à Justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no Município de São Paulo*. In: *O processo para a solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas (Org ALMEIDA, R. A., Almeida, T., CRESPO, M. H.) *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

- CURY, Cesar Felipe. *Mediação*. In: ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela jurisdicional adequada em litígios complexos: a autocomposição e dos direitos coletivos*. In: ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.1 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros editores, 1999.
- GALDINO, Flavio. A evolução das idéias de acesso à justiça. In: *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. SARMENTO, Daniel (Org.); GALDINO, Flavio (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. *Visão geral dos procedimentos especiais no novo Código de Processo Civil*. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Org.). PRODIREITO: Direito Processual Civil. Programa de Atualização em Direito: Ciclo 1. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos arts. 249 e 251 do Código Civil). In: *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex ed., 2005.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1991.
- MAIDAME, Marcio Manoel; ALVARENGA, Silvia Tamberi. Desafios do direito empresarial e a necessária adequação do processo civil. In: *Direito Processual Empresarial*. Gilberto Gomes Bruschi (Org) et al 2012 1ed, p. 529.
- MADUREIRA, Claudio. *Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. Breve olhar sobre temas de processo civil a partir das linhas mestras de René Girard. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, 2013, v. 21, n. 83 jul/set.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- WATANABE, Kazuo. *Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de pequenas causas*. São Paulo: RT, 1985.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. (Org ALMEIDA, R. A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H.) *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.